

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: z4bfaj85 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/02/2026 Projeto de lei nº 117/2026 Protocolo nº 972/2026 Processo nº 334/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Programa Estadual de Saúde da Mulher 60+ no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Saúde da Mulher 60+, no âmbito do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de incentivar a atenção integral, humanizada e especializada à saúde das mulheres com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º – O Programa poderá integrar a política estadual de saúde, observando os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS –, especialmente:

I – universalidade do acesso;

II – integralidade da atenção;

III – equidade;

IV – prevenção de agravos;

V – envelhecimento saudável e ativo.

Art. 3º – São objetivos do Programa Estadual de Saúde da Mulher 60+:

I – sugerir diretrizes específicas para o cuidado da saúde da mulher nesta faixa etária;

II – fomentar ações de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação;

III – colaborar para a redução da morbimortalidade por doenças prevalentes nessa população;

IV – estimular o fortalecimento da atenção primária como porta de entrada preferencial;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V – incentivar a capacitação de profissionais de saúde para o atendimento especializado;

VI – promover qualidade de vida, autonomia e bem-estar físico e mental.

Art. 4º – O Programa poderá contemplar, entre outras, ações nas seguintes áreas:

I – Saúde no climatério e pós-menopausa, incluindo:

- a) acompanhamento clínico regular;
- b) orientação sobre sintomas e mudanças hormonais;
- c) educação em saúde.

II – Prevenção, diagnóstico e tratamento da osteoporose e de quedas, incluindo:

- a) rastreamento de fragilidade óssea;
- b) estímulo à prática de atividades físicas adequadas;
- c) orientação nutricional.

III – Cardiologia feminina, com foco em:

- a) prevenção e controle de doenças cardiovasculares;
- b) identificação de fatores de risco específicos da mulher 60+;
- c) protocolos clínicos adaptados às particularidades femininas.

IV – Saúde mental, incluindo:

- a) prevenção e cuidado em casos de depressão, ansiedade e outros transtornos;
- b) ações de enfrentamento ao isolamento social;
- c) articulação com a rede de atenção psicossocial.

Art. 5º – Para a implementação do Programa, o Estado poderá realizar:

I – ações coordenadas na atenção primária à saúde;

II – integração com a atenção especializada e hospitalar;

III – campanhas educativas e preventivas sazonais;

IV – articulação com políticas de assistência social e envelhecimento ativo.

Art. 6º – O Estado poderá estabelecer parcerias voluntárias com:



I – municípios;

II – universidades e instituições de ensino e pesquisa;

III – entidades da sociedade civil e conselhos de direitos.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá promover a capacitação contínua dos profissionais de saúde para o atendimento integral à mulher 60+.

Art. 8º – O Programa poderá contar com mecanismos de monitoramento para a melhoria contínua da qualidade do atendimento e adequação das ações às realidades regionais de Mato Grosso.

Art. 9º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disponibilidades financeiras.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O envelhecimento da população feminina é uma realidade crescente no Estado de Mato Grosso. As mulheres possuem uma expectativa de vida superior, porém enfrentam condições de saúde específicas e complexas ao atingirem a maturidade, especialmente relacionadas a mudanças hormonais, osteoporose e riscos cardiovasculares diferenciados.

Atualmente, embora existam políticas gerais de saúde, o Estado de Mato Grosso carece de uma diretriz estruturada que olhe especificamente para as particularidades da mulher nesta etapa. Este projeto de lei propõe a criação de um programa que incentive a prevenção, o diagnóstico precoce e o cuidado integral, respeitando as necessidades biológicas e emocionais dessa população.

A proposta busca fortalecer a rede de saúde, qualificar o atendimento e reduzir internações evitáveis, promovendo o envelhecimento saudável das mato-grossenses. Diante da relevância social e sanitária, submeto este projeto à apreciação dos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Fevereiro de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual